



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 424/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/05/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1025/98 A.I. : 1/9801451

RECORRENTE: FRUTAS DO CEARÁ S/A

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Nulidade da ação fiscal.

Quando ficar comprovado nos autos que o sujeito passivo não tomou conhecimento da autuação contra si efetuada, fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa da autuada. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 1/9801451, datado de 22/04/1998, lavrado sob a alegativa de falta de apresentação das GIM's relativas aos meses de abril de 1997 a janeiro de 1998. A autuada não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 176/99, sugeriu a reforma da decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela nulidade. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 234/99 adotou a sugestão da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisando o processo constatamos que a intimação do sujeito passivo, bem como a lavratura do auto de infração não foram realizadas na forma estabelecidas na forma da legislação processual de regência.

Os referidos documentos foram enviados para o endereço residencial de um dos sócios da empresa autuada, sem que houvesse nos autos nenhuma justificativa para tal atitude.

Se o autuado não estava mais exercendo suas atividades comerciais no local indicado no Cadastro Geral da Fazenda, a intimação dos atos processuais deveria Ter sido efetuada através de edital, conforme determina o artigo 26, parágrafo IV, da Lei 12.732/97.

Em seu recurso a autuada alega que não tomou conhecimento da lavratura do auto de infração e por isso deixou de exercer o seu direito de defesa.

Analisando os avisos de recebimentos referentes à entrega do termo de intimação e do auto de infração, verifica-se que o ciente neles aposto não foi dado pelo sócio a quem os documentos foram endereçados.

Em face do exposto e por estar comprovado nos autos que o sujeito passivo não tomou conhecimento da autuação contra si efetuada, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, dando-lhe provimento para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela Nulidade Absoluta do auto de infração, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

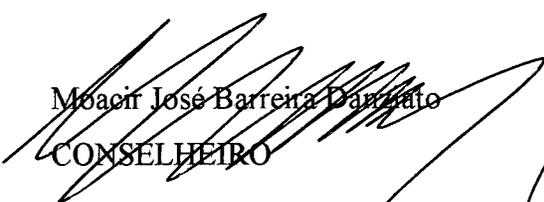
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRUTAS DO CEARÁ S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

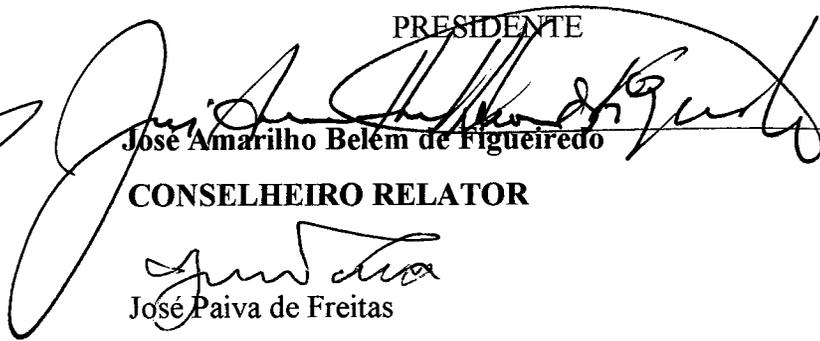
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** do processo, em face do cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Moacir José Barreira Danziato, José Maria Vieira Mota e Maria Diva Santos Salomão, que foram contrários à preliminar argüida.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 de julho de 1999.


José Ribeiro Neto

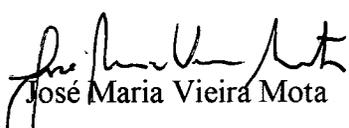
PRESIDENTE


Moacir José Barreira Danziato
CONSELHEIRO

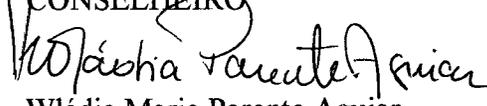

José Amarilho Belém de Figueiredo
CONSELHEIRO RELATOR

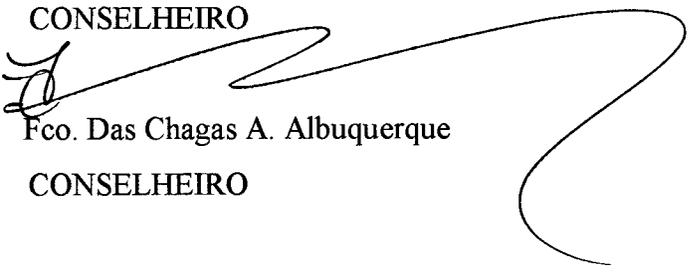
Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA

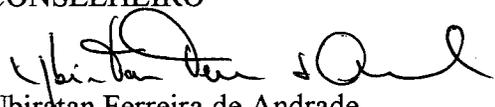

José Paiva de Freitas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Alberto Cardoso Moreno Maia
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO